



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500456-20.2023.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCIO VIEIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso ministerial para, readequando as penas do réu a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, fixar regime inicial fechado, por incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06 . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 6644

Apelação Criminal com Revisão nº. 1500456-20.2023.8.26.0146

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Vara Única de Cordeirópolis

Juíza: Juliana Silva Freitas

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Márcio Vieira Campos

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou Márcio Vieira Campos à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, por tráfico de drogas. O réu foi flagrado transportando 1 kg de crack na companhia de seu filho de 10 anos, sem autorização legal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) majorar a pena do réu considerando a agravante da reincidência e o afastamento da atenuante da confissão espontânea; (ii) fixar regime inicial fechado **III. Razões de Decidir** 3. O réu não é reincidente. 4. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a circunstância judicial desfavorável da primeira fase da dosimetria não possui amparo legal. 5. A atenuante da confissão espontânea deve ser mantida, uma vez que o réu admitiu que receberia R\$500,00 para transportar a droga. 6. A reincidência não foi reconhecida devido ao decurso do quinquênio depurador. 7. O regime inicial fechado é mais adequado, considerando as circunstâncias judiciais negativas, os maus antecedentes e a natureza do delito, equiparado a hediondo e a quantidade de pena aplicada. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso parcialmente provido para impor regime inicial fechado e de ofício readequar a pena do réu a 6 anos e 27 dias de reclusão e pagamento de 606 dias-multa. Tese de julgamento: 1. As compensações devem ser realizadas entre circunstâncias sopesadas na mesma fase da dosimetria. 2. O regime inicial fechado é o adequado para crimes equiparados a hediondos com pena superior a 6 anos quando desfavoráveis as circunstâncias

judiciais. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI Código Penal, art. 59, III; art. 65; art. 68; art. 387, §2º Lei nº 7.210/84, art. 66, III, “c”.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 245/254), contra a r. sentença de fls. 219/229, que condenou Márcio Vieira Campos, qualificado nos autos, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/06.

Inconformado, recorre o Ministério Público postulando o redimensionamento da reprimenda do réu. Busca o reconhecimento da agravante da reincidência e o afastamento da atenuante da confissão espontânea. Sustenta a impossibilidade de compensação entre a atenuante da confissão espontânea a circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria. Alega que o aumento aplicado na terceira fase da dosimetria deve incidir sobre a pena já aumentada nas etapas anteriores. Por fim, requer a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 259/264.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

provimento do recurso (fls. 283/288).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O ora apelado foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 6 de setembro de 2023, às 7h50, na Rodovia Dr. Cassio de Freitas Levy, na Comarca de Cordeirópolis, transportava, para fins de tráfico, um tijolo de *crack*, com peso aproximado de 1 kg (um quilograma), substância entorpecente que determina a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória que: *“MARCIO transportava drogas de Limeira/SP para a cidade de Cordeirópolis/SP, a pedido de terceira pessoa até o momento não identificada, de forma que guardou um tijolo de Crack, pesando aproximadamente 1Kg (um quilograma), no assoalho do automóvel da marca Fiat, modelo Strada, placas FNA-4850, mantendo o entorpecente sob sua guarda, colocou seu filho de apenas 10 anos de idade como passageiro, e seguiu rumo à cidade de*

Cordeirópolis/SP dirigindo o carro com as Drogas. Quando trafegava em trecho da rodovia situado na cidade de Cordeirópolis/SP, MARCIO recebeu ordem de parada de policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina, mas desobedeceu e passou a empreender fuga em alta velocidade, até perder o controle da direção do carro e colidir contra a traseira de outro automóvel que transitava regularmente pela via pública. Nessa oportunidade, MARCIO foi abordado e tanto ele quanto o carro que dirigia foram revistados, tendo os policiais logrado êxito na localização do tijolo de Crack que estava oculto no assoalho do veículo e que MARCIO transportava para fins de tráfico. Além do entorpecente, ainda foram encontrados na posse de MARCIO a quantia de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), em dinheiro, sem origem comprovada e um aparelho de telefone celular. Informalmente, MARCIO confessou a traficância aos agentes da lei e foi preso em flagrante delito, enquanto seu filho foi entregue aos cuidados do Conselho Tutelar. Neste contexto, ou seja, considerando a tentativa de fuga sem razão plausível, a grande quantidade de substância ilícita, o encontro de dinheiro sem origem comprovada e de aparelho celular e, ainda, a confissão informal, é certo que MARCIO transportava a droga em questão para fins de tráfico.”

Em declaração prestada em sede policial, o apelante optou pelo silêncio e por se manifestar em juízo (fls. 6).

Sob o crivo do contraditório, o réu afirmou que foi contratado para buscar um material ilícito em Limeira e que receberia R\$500,00 pelo transporte. Explicou que retirou as drogas em um posto de gasolina, na entrada de Limeira, e as entregaria em outro posto, na Rodovia Washington Luiz. Negou ter tentado atropelar os policiais. Disse que os agentes deram ordem de parada, mas não obedeceu, pois estava sem a sua habilitação. Ressaltou que os entorpecentes não lhe pertenciam. Esclareceu que estava com seu filho no veículo, uma vez que não tinha com quem deixar a criança (gravação digital).

Os policiais militares Rafael Casteleti Seraphin e Wendel Lucas da Silva, em ambas as etapas persecutórias, relataram que estavam realizando fiscalização de trânsito, nas proximidades do pedágio de Cordeirópolis e Limeira, quando decidiram pela abordagem do veículo *Fiat/Strada*, com placas de Rio Claro. Esclareceram que deram voz de parada, mas o acusado não obedeceu e empreendeu fuga em alta velocidade, colocando em risco a integridade dos agentes, pois quase os atropelou. Afirmaram que o réu perdeu o controle do veículo e acabou colidindo com outro automóvel, ocasião em que subiu no canteiro e atropelou uma placa de sinalização. Informaram que o sentenciado tentou continuar a fuga pelo canteiro central, no entanto, devido a um dano na roda, não conseguiu prosseguir, momento em que desembarcou do veículo e tentou fugir a pé, mas foi imediatamente detido. Asseveraram que, durante buscas no interior do automóvel, localizaram

um tijolo de *crack*. Mencionaram que o réu confessou a traficância, relatando ter retirado a droga em Limeira para entrega em Cordeirópolis. Ressaltaram que encontraram com o acusado R\$570,00. Disseram que havia uma criança, de aproximadamente 10 anos, no veículo (fls. 3/5 e gravação digital).

O réu conformou-se com o decreto condenatório (fl. 270) e, nas razões de apelação, o Ministério Público não veicula pedido de absolvição, de modo que as provas de autoria e materialidade do crime não serão novamente analisadas, até porque já o foram, detalhadamente, na r. sentença.

Destarte, passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase, considerando a natureza e quantidade do entorpecente apreendido (um tijolo de *crack*, com peso de aproximadamente 1 kg), a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, resultando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Sobre esse tema, o N. Desembargador e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci, discorre que “(...) não é demais ressaltar que a natureza e a quantidade da substância (entendendo-se o material

utilizado para o preparo da droga) ou do produto (a droga produzida de algum modo) fazem parte das circunstâncias e das consequências do crime, elementos também constantes do art. 59 do Código Penal. Então, continuando a meta de buscar o propósito legislativo, parece-nos que se quis evidenciar serem tais circunstâncias específicas mais importantes que outras, eventualmente existentes, quando se tratar de delito previsto na Lei 11.343/2006. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 13ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 426.)”.

Verifica-se que o réu foi beneficiado, uma vez que possui maus antecedentes (fls. 68/72, autos nº 0016357-23.2003.8.26.0302, autos nº 0014456-83.2004.8.26.0302 e autos nº 0000042-75.2014.8.26.0546), os quais foram levados em consideração apenas para afastar o redutor.

Contudo, mantém-se a fração aplicada, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, considerando que não há insurgência ministerial quanto a este ponto.

Na segunda etapa, considerando a atenuante da confissão espontânea, o magistrado sentenciante promoveu sua compensação parcial com a circunstância judicial desfavorável contabilizada na primeira etapa, resultando um aumento de 1/6.

Todavia, tal procedimento não encontra amparo legal, uma vez que as compensações devem ser realizadas entre circunstâncias sopesadas na mesma fase da dosimetria.

Assim dispõe o art. 68 do Código Penal: “ *A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.*”

No que concerne ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, este deve ser mantido, uma vez que o réu admitiu que receberia R\$500 para transportar a droga de Limeira à Cordeirópolis.

A lei não excepciona hipóteses nas quais a atenuante não incide: (artigo 65, do Código Penal: “*São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) ter o agente (...) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime*”).

Assim o fato de ter havido prisão em flagrante não afasta a atenuante, bastando que o agente confesse espontaneamente a autoria delitiva perante a autoridade.

Dessa forma, a reprimenda deve ser reduzida em 1/6,

perfazendo 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no piso mínimo.

Não assiste razão ao Ministério Público quando pretende o reconhecimento da reincidência em relação ao processo 0000042-75.2014.8.26.0546 (fls. 70/71), uma vez que ultrapassado o quinquênio depurador (considerando-se que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 06/09/23 e a condenação do réu teve pena cumprida ou julgada extinta em 30/01/2017 - indulto).

Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, eis que o acusado transportava as drogas acompanhado de seu filho de 10 anos de idade, a reprimenda foi majorada em 1/6, resultando 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ainda na derradeira etapa, inaplicável à espécie o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pelo não preenchimento dos requisitos legais, sobretudo em razão dos maus antecedentes do acusado.

Tal constatação, por si só, é apta a afastar o privilégio, conforme disposição expressa em lei: “(...) §4º nos delitos definidos no

caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Assim, à míngua de circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, foi fixado o regime inicial semiaberto. Todavia, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena.

No caso concreto, considerando as circunstâncias judiciais negativas, os maus antecedentes do réu e o *quantum* da reprimenda aplicada, bem como a natureza do delito em espeque, equiparado a hediondo, reputo mais adequada a fixação de regime **fechado** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Anote-se, ainda, que o montante da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade, por si só, inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Por fim, eventual direito à detração penal (artigo 387, §2º, do Código Penal) deve ser analisado pelo Juízo da Execução, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para, readequando as penas do réu a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, fixar regime inicial fechado, por incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06.

MARCIA MONASSI

Relatora